



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339575-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante FELIPE EDUARDO DEGANUTTI DE BARROS, é agravado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.457
AGRAVO N° : 2339575-68.2024.8.26.0000
COMARCA : BAURU - 6ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : FELIPE EDUARDO DEGANUTTI DE BARROS
AGRAVADO : HURB TECHNOLOGIES S.A.
JUIZ : ANDRÉ LUÍS BICALHO BUCHIGNANI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização Moral. Autor que reclama a aquisição de pacote de viagem "flexível" fornecido pela Empresa ré, mas foi impedido de realizar a escolha das datas para a viagem. Incidente de Cumprimento Provisório de Sentença instaurado pelo autor, para a cobrança das astreintes arbitradas, em razão da concessão da medida liminar. Decisão que determinou a suspensão do andamento do Incidente, tendo em vista a suspensão do andamento da Ação principal, ante a pendência de julgamento da Ação Civil Pública nº 0854669-59.2023.8.19.0001. INCONFORMISMO do exequente deduzido no Recurso. EXAME: notícia de suspensão da Ação principal, ante a pendência da Ação Civil Pública nº 0854669-59.2023.8.19.0001. Aplicação das teses firmadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.110.549/RS e 1.353.801/RS, julgados sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Temas nºs 60 e 589), no sentido de que "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". Suspensão do andamento da Ação principal que justifica por consequência a suspensão do Incidente de Cumprimento Provisório em causa, observando-se o princípio da razoabilidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento

interposto contra decisão proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização Moral, ora em fase de Cumprimento Provisório de Sentença, que o agravante move contra a agravada, proferida pelo

MM. Juiz “*a quo*”, na fl. 21 dos autos principais.

Argumenta a requerida, ora agravante, em resumo, que a Ação principal foi suspensão, ante a pendência de julgamento da Ação Civil Pública nº 0854669-59.2023.8.19.0001; instaurou o Incidente em causa para a execução das astreintes, em razão da concessão da tutela de urgência para determinar a Empresa ré a emissão dos documentos referentes ao pacote de viagem contratado, observando-se as opções de datas ao consumidor; não há óbice à execução das astreintes, em decorrência da suspensão da Ação principal (fls. 1/9).

Recebido o Recurso sem o efeito suspensivo (fl. 11), o prazo para apresentação de contraminuta pela agravada fluiu em silêncio e os autos vieram conclusos para reexame (fl. 14).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, cuida-se **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização Moral, ora em fase de Cumprimento Provisório de Sentença, que o agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, nos termos seguintes:

“Vistos. Diante da suspensão determinada nos autos principais até o julgamento dos processos coletivos, fica do mesmo modo suspensa esta execução provisória. Assim, aguarde-se a comunicação de levantamento da suspensão dos autos principais. Int.” (“sic”, fl. 21 dos autos

principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ao que se colhe dos autos, o autor moveu a Ação de Obrigação de Fazer alegando a aquisição de pacote de viagem "flexível" fornecido pela Empresa ré, mas foi impedido de realizar a escolha das datas para a viagem (fls. 1/26 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer). Consta demais que foi proferida decisão de concessão da tutela de urgência nos termos seguintes:

“...Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para compelir a ré à emissão dos documentos relativos ao pacote contratado com observância às opções de datas ao turista. Isso no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil, com teto inicial de R\$ 300 mil” (“sic”, fls. 63/64 dos autos principais).

Contudo, considerando a notícia do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0854669-59.2023.8.19.0001 contra a Empresa Hurb Technologies S.A., ora agravada, tendo por objeto o oferecimento de passagens aéreas e pacotes de viagens, mas com a falha na prestação dos serviços para a marcação de data das viagens e de reembolsos pelos consumidores, entendeu o d. Magistrado de origem pela suspensão do andamento da Ação de Obrigação de Fazer, aplicando-se ao caso as teses firmadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.110.549/RS e 1.353.801/RS, julgados sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Temas nºs 60 e 589), no sentido de que *“Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide*

geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva”.

Bem por isso, foi determinada também a suspensão do Incidente de Cumprimento Provisório de Sentença, instaurado pelo exequente, ora agravante, para a cobrança das astreintes.

Ora, considerando a suspensão da Ação de Obrigação de Fazer, em razão da pendência de julgamento da Ação Civil Pública nº 0854669-59.2023.8.19.0001, não é mesmo razoável o prosseguimento do Incidente em causa, observando-se inclusive a pendência de sentenciamento da Ação principal.

Assim, tem-se como mais adequada e proporcional a suspensão do andamento do feito, sendo de rigor a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2377494-91.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Relator(a): Michel Chakur Farah

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/12/2024

Data de publicação: 18/12/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Expurgos inflacionários – Cumprimento provisório de sentença – Decisão agravada que determinou a suspensão do incidente até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos principais – Insurgência do exequente – Inadmissibilidade – Observância à suspensão determinada pelo STF nos autos do recurso extraordinário n.º 626/307/SP (Tema 267) – **Ordem de suspensão que abrange todas as ações, exceto aquelas em fase de execução definitiva e com transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas** – **Hipótese que, em se tratando de cumprimento provisório, não se enquadra nas**

*situações excepcionadas (para o prosseguimento da ação) – Precedentes –
Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.*

2118083-04.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Transporte de Pessoas

Relator(a): Décio Rodrigues

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/06/2024

Data de publicação: 21/06/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de restituição de quantia certa cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência. **Pacote de viagem. Inconformismo contra decisão que determinou a suspensão do feito até o julgamento das ações coletivas ajuizadas contra a empresa ré na Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Possibilidade. Aplicação do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (Temas 60 e 589).** Decisão mantida. Recurso não provido. Visualizar Ementa Completa

2070510-67.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Transporte de Pessoas

Relator(a): Sergio Gomes

Comarca: Mogi-Guaçu

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/04/2024

Data de publicação: 23/04/2024

Ementa: Agravo de instrumento. Ação ordinária de rescisão contratual c.c. indenização. **Decisão guerreada que determinou a suspensão do processo até julgamento das ações coletivas que se encontram tramitando na Comarca da Capital do Rio de Janeiro. Insurgência manifestada pela autora. Descabimento. Aplicação do entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. Temas 60 e 589.** Decisão mantida. Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora